



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal

1

Quinta-feira • 28 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 864

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal publica:

- Comissão Permanente de Licitação - Tomada de Preço Nº 003/2021.
- Resposta da Comissão de Licitação as Razões de Recurso
Referência: Processo origem Nº 169/2021 - Tomada de Preços Nº 003/2021.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

ANDRÉ MIREZ

SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 15.155.387/0001-22

Endereço: Rua Goiás 15

Fone: (75) 99918-9765

Email: andre.miraz@yahoo.com

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL/BA.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021.

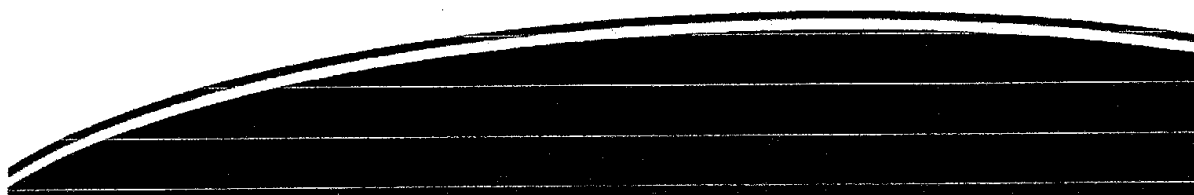
OBJETO: CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTA DE QUADRA COM AS SEGUINTE DIMENSÕES 18,92X32,88 METROSE AREA 622,15 M DO BAIRRO PESCADOR, ANEXO DA ESCOLA CALAZANS GUERRA – BAHIA CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FINANCEIRO, ANEXO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO 003 Nº 001/2021.

PROTOCOLO

A empresa **ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI**, CNPJ- MF nº **15.155.387/0001-22**, sediada à Rua Goiás, 154 A, Morumbi, Araci–Bahia, CEP 48.760-000, destacado pelo Presidente desta Comissão, para dar cumprimento a presente notificação, declaro para os devidos fins de direito, que enviei à **COMISSÃO PERMANNETE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL**, protocolando a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, referente à **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021**, no dia **09/11/2021**.

Araci – Bahia, 25 de OUTUBRO de 2021.

ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI
CNPJ- MF nº 15.155.387/0001-22



ANDRÉ MIREZ

SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 15.155.387/0001-22

Endereço: Rua Goiás 15

Fone: (75) 99918-9765

Email: andre.mirez@yahoo.com

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL/BA.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTA DE QUADRA DO BAIRRO PESCADOR ANEXO DA ESCOLA CALAZANS GUERRA- BAHIA CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FINANCEIRO, ANEXO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI, CNPJ- MF nº 15.155.387/0001-22, sediada à Rua Goiás, 154 A, Morumbi, Araci – Bahia, CEP 48.760-000, neste ato, representada pelo subscrevente abaixo, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

• **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93. Como a data de abertura do certame está marcada para dia **09/11/2021**, verifica-se tempestiva a impugnação proposta no dia **25/10/2021**.

• **DOS MOTIVOS**

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

É exigência do **item 5.1.4.3 E 5.1.4.22 "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" – "CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL"**, como critério de habilitação sob pena de desclassificação que o Licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, ou seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**.

11.3.3.3. A capacitação técnico-operacional será mediante comprovação de experiência da própria licitante em desempenhar atividade pertinente e com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, devendo ser o(s) atestado(s) ser(em) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. **Sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens de relevância destacados na planilha a seguir... (Grifo nosso)**

Importante destacar a diferença entre **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (da Empresa) e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de

SERVÇOS EIRELI

CNPJ 15.155.387/0001-22

Endereço: Rua Goiás 15

Fone: (75) 99918-9765

Email: andre.mirez@yahoo.com

engenharia a ser licitado. A CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do **PROFISSIONAL**, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do **PROFISSIONAL**.

Conforme os Artigos 49 e 50 da **Resolução 1025/09 do CONFEA**, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do **PROFISSIONAL** e não **OPERACIONAL** da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ART's que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o **PROFISSIONAL**, no entanto, quando o **PROFISSIONAL** faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é **opcional** a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserto no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Quando um **PROFISSIONAL** faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do **PROFISSIONAL** e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o **PROFISSIONAL** e a EMPRESA, pois somente o **PROFISSIONAL** ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o **PROFISSIONAL**.

SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 15.155.387/0001-22
Endereço: Rua Goiás 15
Fone: (75) 99918-9765
Email: andre.mirez@yahoo.com

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Votado Ministro Relator)

Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Outrossim, o próprio TCU, em várias oportunidades, já se manifestou contrário à exigência específica e desnecessária por ser irrelevante a exigência específica de Atestado de Capacidade Técnica.

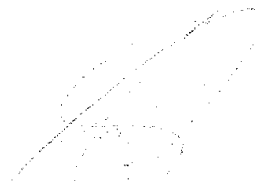
A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. Acórdão 301/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

• **DO PEDIDO**

Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

Requer que seja excluída do Edital a exigência o **item 5.1.4.3** E **5.1.4.2.2- CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, pelos motivos expostos.

Nestes Termos,
P. Deferimento.


ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI.
CNPJ-MF nº 15.155.387/0001-22



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AS RAZÕES DE RECURSO

Referência: Processo origem nº 169/2021
Recurso da ANDRE MIREZ SERVIÇOS EIRELI;

Tomada de Preços nº 003/2021
Objeto: **CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTA DE QUADRA COM AS SEGUINTE DIMENSÕES: 18,92 X 32,88 METROS E ÁREA 622,15 M², DO BAIRRO PESCADOR, ANEXO DA ESCOLA CALAZANS GUERRA**, conforme especificações constantes no Edital e Anexos, referente ao processo nº 169.2021.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta a impugnação ao edital de licitação referente a TOMADA DE PREÇOS nº03.2021, interpostos tempestivamente pela empresa ANDRE MIREZ SERVIÇOS EIRELI, mediante seu representante.

II – DAS ALEGAÇÕES da Empresa / DA ANÁLISE

2.1 - A empresa ANDRE MIREZ SERVIÇOS EIRELI, alega em suas razões de recursos que **(em resumo)** conforme consta no Anexo I (recurso da empresa):

EXIGENCIAS DE ATESTADE DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

É exigência do item 5.1.4.3 e 5.1.4.2.2, “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**”, como critério de habilitação sob pena de desclassificação que o licitante deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, ou seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.**

11.3.3.3 A capacidade técnico-operacional será mediante comprovação de experiência da própria licitante em desempenhar atividade pertinente e com características técnicas similares ou superiores as do objeto da presente licitação, devendo ser o(s) ser (em) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. **Sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens de relevância destacadas na planilha a seguir ... (Grifo nosso)**

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, ... conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionada anteriormente.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA, pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 75 3276-1026 / 3276-1688
E-mail: licitacaopmribeiradopombal@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Além de existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de contas da união já se manifestou inúmeras vezes contrário a exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

Requer que seja excluída do edital a exigência o item 5.1.4.3 e 5.1.4.2.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, pelos motivos expostos.

Da análise (quesito 2.1 da recorrente):

A Impugnante faz alegações confusas, cita que o edital licitatório nos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.2.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, e que exigir apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o Profissional e a EMPRESA, aduz ainda que não existi previsão legal para a exigência do vínculo empregatício do profissional técnico, menciona o item 11.3.3.3. transcrevendo como parte do edital, menciona ainda que o CREA não registra atestados de capacidade técnica de PESSOA JURÍDICA.

O referido edital da Tomada de Preços nº003/2021, - Qualificação Técnica, item 5.1.4. e subitens 5.1.4.2.2 e 5.1.4.3, que é o objeto da citada impugnação contém as seguintes exigências:

5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

5.1.4.2.2. A comprovação de vínculo profissional será efetuada por meio da apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, **OU** do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, **OU** ainda do contrato de trabalho **OU** prestação de serviços, neste caso, acompanhada de declaração de anuência deste profissional.

5.1.4.3 **Atestado de capacidade técnico operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme descrito abaixo:

- c) Estrutura metálica treliçada de cobertura
- d) Telhamento em telha metálica



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

1.A representante contrapõe-se à exigência constante do item 5.1.4.2.2. que disciplina a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integre o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário não encontra amparo legal. Não houve determinação diretamente direcionada, no sentido de exigir que as interessadas abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente por um único meio, seja ela que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, em que pese o entendimento do TCU, devemos possibilitar outras formas de vínculos, conforme especificado no edital.

Não há elementos junto ao recurso que comprovem que a exigência inquinada resulte em prejuízo à competitividade dos certames, uma vez que todas as formas previstas em lei para comprovação do vínculo profissional esta devidamente descrita no edital, ficando a critério do licitante apresentar o que melhor lhe convier. A comprovação de vínculo profissional tem o objetivo de garantir que o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual.

A exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade, uma vez que existe diversos entendimentos que somente é ilegal exigir o vínculo empregatício por meio de CTPS, sendo primordial aceitar outros vínculos a exemplo do contrato de trabalho.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

*I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)*

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente **por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova***

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 75 3276-1026 / 3276-1688

E-mail: licitacaopmrbeiradopombal@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, pelo único vínculo empregatício uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

Deste modo não merece acolhimento a contestação da recorrente.

2.A impugnante fez diversas tergiversações sem fundamento consistentes referente ao subitem 5.1.4.3, a redação do edital não deixa qualquer dúvida ao estrito atendimento a lei, não trata de registro de atestados técnico operacional no CREA, a qualificação técnica a ser aferida com a exigência editalícia do subitem 5.1.4.3, resulta da aferição do conjunto de recursos organizacionais e humanos que a licitante apresenta para participar da disputa e honrar as obrigações futuras, caso venha sagra-se vencedora do certame, posto que a não comprovação de tal capacidade técnica, demonstra a falta de estrutura empresarial que a habilite a prestar o serviço objeto da licitação, na medida e no tempo necessário para atender a demanda do poder público como contratante.

Definições importantes:

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Como a Lei 8666 não é suficiente clara no que tange aos requisitos de qualificação técnica, o TCU prevê que “a qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa.” Assim, embora alguns Editais não contenham essa exigência, a maioria das licitações de projetos e obras exige apresentação de Atestados tanto de Capacidade Técnica Operacional, quanto de Capacidade Técnica Profissional, sendo que

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

São emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 75 3276-1026 / 3276-1688

E-mail: licitacaopmribeiradopombal@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

Avalia a empresa enquanto ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO DE FINS, e não o CONHECIMENTO em si, que será avaliado pela Capacidade Técnica Profissional.

A exigência deste tipo de atestado é limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, que devem ser estabelecidos no edital. Também se admite a exigência de quantitativos mínimos de execução, em obras ou serviços com características semelhantes, desde que estes não ultrapassem 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado (Jurisprudências TCU).

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

São emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

*Pela Lei 8666, é vedada (proibida) a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados **PARA FINS DE HABILITAÇÃO**, posto que o que se está a avaliar é a **detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto**. O que se difere na capacidade operacional da empresa, onde os recursos que são necessários à execução de um objeto de maior volume, a serem alocados e organizados de forma harmônica e eficiente, evidentemente serão mais volumosos e complexos em uma ou outra obra.*

Deste modo não merece amparo a contestação da recorrente.

3.A representante cita em seu recurso o item 11.3.3.3., estranho ao edital de Licitação TP 03.2021, Processo Administrativo nº169/2021. Por esta razão não temos o que argumentar pelo simples fato de não existir esse texto no edital de Licitação.

III – DECISÃO

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Departamento de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitação adota Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Municipal, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal junto a Diretoria de Licitações, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que, os Itens contestados pela licitante estão regulamentados na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993(licitações), Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006(ME e EPP), Lei Complementar nº 147, de

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 75 3276-1026 / 3276-1688

E-mail: licitacaopmribeiradopombal@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

07/08/2014 (ME e EPP) e Resolução CONFEA, que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, expresso por meio do Acórdãos – TCU, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral e em consonância com o artigo 30 da lei 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO

“Ex Positis”, a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art.109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide julgar PROCEDENTE a impugnação, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital da Tomada de Preços nº 003.2021, como se apresenta.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Ribeira do Pombal/BA, 26 de outubro de 2021.

JOANNA D’AVILA DA SILVA DURVAL SANTOS
Presidente da CPL

ARISON SILVA DA SILVA
Membro

JOÃO DAMIÃO PEREIRA DA CRUZ
Membro